

Boletim GNA #21

Direito Penal e Processual Penal

NOVEMBRO 2025

Sumário

Atualizações Jurisprudenciais

- 01 3ª Seção do STJ suspende processos que envolvem fixação de valor mínimo de indenização à vítima de crime para definir se são necessários instrução probatória e pedido expresso do Ministério Público
- 02 *Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia, reafirma STJ
- 03 STJ reconhece que ato libidinoso transmitido por *webcam* configura o crime de satisfação de lascívia mediante presença de menor de 14 anos
- 04 Tribunal do Júri de Belo Horizonte/MG valida solução restaurativa e absolve mulher acusada de tentativa de homicídio
- 05 Protocolo do CNJ embasa voto do TJMG que mantém condenação por injúria racial
- 06 Palavra da vítima em crimes sexuais exige corroboração, reafirma STJ ao manter absolvição de acusado
- 07 STJ admite *Habeas Corpus* como alternativa à Revisão Criminal a critério da defesa

Atualizações Legislativas

- 08 Sancionada Lei nº 15.272/25 que promove alterações na prisão em flagrante e na prisão preventiva

Radar GNA

- 09 Após condenação no STJD, Justiça comum rejeita queixa-crime de Leila Pereira, Presidente do Palmeiras, contra Dudu, ex-jogador, por suposta injúria

Atualizações Jurisprudenciais

01

3ª Seção do STJ suspende processos que envolvem fixação de valor mínimo de indenização à vítima de crime para definir se são necessários instrução probatória e pedido expresso do Ministério Público

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) irá definir se a **condenação do réu ao pagamento de indenização às vítimas do crime requer instrução probatória específica e pedido específico do Ministério Público**.

A discussão envolve a interpretação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP)¹, que autoriza a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais e materiais causados pela infração penal.

A controvérsia será analisada sob a sistemática dos repetitivos em razão da multiplicidade de processos sobre o tema e da divergência entre as turmas criminais do Tribunal. Destacou-se também o impacto social e jurídico da controvérsia, visando assegurar estabilidade e coerência à jurisprudência criminal.

O Ministro Relator Ribeiro Dantas determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que tratam da matéria nas instâncias ordinárias de todo o País. A afetação não abrange os casos regidos pela Lei Maria da Penha, já objeto de tese vinculante fixada no sentido de que não é necessária instrução probatória específica porque o dano moral da vítima é presumido (Tema 983).

Recursos Especiais nºs 2.208.052, 2.221.815, 2.222.329, 2.222.328 e 2.200.853

¹ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

02

***Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia, reafirma STJ**

No caso em questão, um indivíduo foi condenado à pena de um mês e dez dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R\$5.000,00 a título de reparação por dano moral.

Em sede de recurso ao STJ, a defesa sustentou ilicitude do meio de prova por violação à cadeia de custódia, alegando que os *prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular não poderiam ser utilizados como prova válida para condenação.

A Quinta Turma do STJ proferiu entendimento distinguindo duas situações: quando a coleta é realizada por **autoridade policial** exige-se rigor técnico-metodológico, com registro de *hash* e documentação da cadeia de custódia; quando realizada por **particular** e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

Concluiu-se, assim, que as provas obtidas mediante *prints de WhatsApp* neste caso não configuram violação à cadeia de custódia, tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida.

Além disso, ressaltou-se que, sendo um crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.967.267/SC

03

STJ reconhece que ato libidinoso transmitido por *webcam* configura “presença” para configurar o crime de satisfação de lascívia mediante presença de menor de 14 anos

Em novembro, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento a um recurso especial interposto pelo Ministério Público da Bahia (MPBA) para restabelecer uma condenação pelo crime de **satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente** (art. 218-A do Código Penal)². A Corte fixou o entendimento de que a transmissão, por *webcam*, de ato libidinoso à vítima é **suficiente** para caracterizar o elemento do tipo “*presença*” descrito na lei penal, ainda que ausente contato físico ou coabitação.

No caso concreto, o réu havia sido condenado em primeira instância pelo delito do **art. 241-D, caput, do ECA**³, além do crime de satisfação de lascívia descrito no CP, ambos na forma continuada. No entanto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), ao julgar as apelações, promoveu *emendatio libelli*⁴ para **desclassificar** a conduta do art. 218-A para o art. 241-D, *caput*, do ECA, unicamente sob o fundamento de que a exigência normativa de “presenciar” pressuporia presença física da vítima.

Diante disso, o MPBA interpôs recurso sustentando que o verbo “presenciar” compreende assistir ou testemunhar, o que **inclui a visualização remota do ato libidinoso**. A defesa, em contrapartida, argumentou que a aplicação do tipo ao ambiente virtual violaria os princípios da legalidade e da taxatividade, além de contrariar a especialidade do art. 241-D do ECA, que prevê expressamente crimes cometidos por meio digital.

² Art. 218-A. *Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.*

³ Art. 241-D. *Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.*

⁴ A *emendatio libelli* trata da possibilidade de emendar, reparar, consertar a acusação quando a inicial acusatória contiver um erro com relação à classificação correta do delito.



No mérito, o Min. Relator Sebastião Reis reputou **indevida** a interpretação restritiva conferida pelo TJBA. Para ele, o verbo “presenciar” significa **ver, testemunhar ou assistir, sem necessidade de compartilhamento físico do espaço**. Assim, a exibição ao vivo de ato libidinoso por *webcam* “*viola igualmente a dignidade sexual da criança*”, não havendo razão para excluir a incidência do tipo penal quando a conduta ocorre em ambiente virtual.

Segundo o Ministro, restringir o alcance do tipo às situações presenciais criaria **um vácuo de tutela penal**, incompatível com o princípio da proibição da proteção insuficiente. Pontuou, ainda, que a evolução legislativa, como a Lei nº 13.441/2017⁵, demonstra o reconhecimento de que o ambiente digital é local de práticas ofensivas à dignidade sexual infantojuvenil, devendo ser igualmente abrangido pela norma penal.

Por fim, restou consignado que, neste caso em específico, o delito do **art. 241-D do ECA** atuou como **crime-meio** para a satisfação de lascívia prevista no **art. 218-A**, caracterizando este como **crime-fim**, sendo necessário o restabelecimento da condenação original.

Recurso Especial nº 2.107.993/BA

⁵ Lei que prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

04

STJ reconhece que ato libidinoso transmitido por *webcam* configura o crime de satisfação de lascívia mediante presença de menor de 14 anos

Em decisão inédita no Brasil, os jurados do 2º Tribunal do Júri de Belo Horizonte/MG **absolveram**, por maioria, mulher acusada de tentativa de homicídio contra o companheiro após reconhecerem a efetividade de um plano de ação elaborado com base na Justiça Restaurativa.

A **Justiça Restaurativa**, prevista na **Resolução nº 225/2016** do CNJ, compreende um conjunto de práticas colaborativas voltadas à **reconstrução de vínculos** e à **responsabilização ativa** dos envolvidos em situações de violência, mediante **diálogo** estruturado e participação comunitária. Sua aplicação exige seleção criteriosa e adesão voluntária das partes, sendo implementada com apoio de equipes especializadas desde as fases iniciais do processo.

No caso concreto, segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o casal consumia bebida alcoólica quando a acusada, tomada por crise de ciúmes, feriu o companheiro com uma garrafa no pescoço. A mulher foi presa e denunciada por tentativa de homicídio. Durante a instrução, porém, tanto o magistrado quanto o MPMG avaliaram que o conflito poderia ser encaminhado a um **Círculo de Construção de Paz**, metodologia própria da Justiça Restaurativa, propondo às partes a elaboração de um plano para tratar a origem da violência e recompor a relação.

A iniciativa seguiu as diretrizes da política nacional de Justiça Restaurativa e foi acompanhada por equipes técnicas em mais de dez encontros. O MPMG destacou que a lógica exclusivamente punitiva obrigaria os jurados a decidirem entre condenação ou absolvição genérica, **sem enfrentar as causas estruturais do conflito**. Também ressaltou os impactos que eventual condenação teria sobre o núcleo familiar, especialmente porque a ré é mãe de duas crianças pequenas e o companheiro não desejava a punição, reconhecendo seu arrependimento.

Com o cumprimento das etapas previstas no plano restaurativo e a constatação de sua efetividade na reconstrução do diálogo, na responsabilização e na pacificação da relação, o **Conselho de Sentença votou pela absolvição**. Para os jurados, o plano de ação solucionou de forma mais adequada o conflito do que a resposta penal tradicional, reafirmando a potencialidade da Justiça Restaurativa em casos sensíveis que envolvem vínculos afetivos.

Processo sob segredo de justiça

05

Protocolo do CNJ embasa voto do TJMG que mantém condenação por injúria racial

A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve, por unanimidade, a condenação de uma mulher a um ano de prisão, em regime aberto, pelo crime de **injúria racial**.

O caso ocorreu em outubro de 2022, durante uma discussão entre a ré e um casal que alugava a casa da mãe dela. A briga começou após a retirada de um pé de tomate pela vítima e reclamações relacionadas à fossa do imóvel. No curso do desentendimento, a acusada teria proferido expressões depreciativas relacionadas à cor da pele e à religião de matriz africana do casal, além de enfatizar sua condição de mulher branca.

Em primeira instância, a ré foi condenada a um ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa. O juízo considerou que os depoimentos das vítimas e das testemunhas eram suficientes para demonstrar o dolo de ofender a honra alheia por motivos de raça, cor e religião. Inconformada, a acusada recorreu, negando ter proferido as ofensas.

Em segunda instância, a Desembargadora Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues votou pela manutenção da condenação, observando que as expressões utilizadas *“indicam que a apelante concebeu, naquele momento, que a cor da pele e a religião tornavam as vítimas inferiores, não devendo tal conduta ser considerada atípica”*. Para ela, ficou demonstrada a *“clara vontade da acusada de proferir palavras injuriosas, com o objetivo de menosprezar as vítimas e ofender diretamente suas honras com base em raça, cor e religião”*. Assim, concluiu que a condenação deveria ser mantida, diante do *“evidente constrangimento aos ofendidos”*.

Em seu voto, destacou a relevância do **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ressaltando a necessidade de um *“olhar cuidadoso para as especificidades e barreiras enfrentadas”* pela população negra ao longo da instrução criminal e lembrou que, em crimes como injúria racial – que não deixam vestígios físicos, as palavras das vítimas assumem *“especial relevância”*.

Processo sob segredo de justiça

06

Palavra da vítima em crimes sexuais exige corroboração, reafirma STJ ao manter absolvição de acusado

O caso teve origem em condenação de indivíduo a pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de **estupro de vulnerável** (art. 217-A do Código Penal).

Em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) reformou integralmente a sentença para absolver o acusado com base na insuficiência probatória, reconhecendo a existência de dúvidas razoáveis quanto à configuração do delito e aplicando o princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público interpôs recurso especial ao STJ, alegando que a palavra da vítima seria suficiente para a condenação, e o erro estaria na valoração jurídica atribuída ao conjunto probatório.

No mérito, o Min. Relator Messod Azulay ressaltou que o entendimento consolidado no STJ prevê que, em crimes contra a dignidade sexual, praticados normalmente às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, justamente porque normalmente inexistente testemunha presencial. Entretanto, ressaltou que esse valor probante diferenciado não é absoluto: ***“a palavra da vítima tem relevância acentuada, mas precisa estar amparada por outros elementos concretos para justificar uma condenação”***.

Foram citados precedentes em que o STJ igualmente negou pedidos de condenação em casos de estupro de vulnerável quando a palavra da vítima não se mostrava em harmonia com outros elementos de prova. Em tais hipóteses, prevalece a orientação de que, na ausência de demais elementos seguros e coerentes, não se pode afastar a dúvida em prejuízo da defesa.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.354.304/GO

07

STJ admite *Habeas Corpus* como alternativa à Revisão Criminal a critério da defesa

A Sexta Turma do STJ reafirmou que o ***habeas corpus* pode ser utilizado mesmo após o trânsito em julgado**, quando houver **ilegalidade evidente na execução da pena** e a análise não exigir reexame aprofundado de provas.

O colegiado rejeitou agravo do Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) e manteve decisão que corrigiu a dosimetria em condenação por homicídio simples. O réu havia sido condenado pelo Tribunal do Júri a seis anos de reclusão, em regime semiaberto. Na fixação da pena, o juízo de origem aumentou a pena-base por suposta premeditação, e o Tribunal de Justiça afastou a atenuante da confissão espontânea ao entender que o acusado não admitiu participação no homicídio.

Após o trânsito em julgado, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o STJ para atacar apenas a dosimetria, especialmente a valoração negativa da culpabilidade e a exclusão da confissão. O Ministério Público alegou que o pedido seria incabível como sucedâneo de revisão criminal, mas não teve êxito.

Ao votar pelo desprovimento do agravo, o Min. Relator Rogério Schietti Cruz afirmou que **a existência de um sistema recursal robusto não impede o uso do *habeas corpus*** como instrumento autônomo de controle de ilegalidades que afetem a liberdade. Ressaltou que o remédio constitucional é cabível para sanar ilegalidades claras, desde que não haja necessidade de dilação probatória, e que **a escolha entre *habeas corpus* ou revisão criminal faz parte da estratégia defensiva**.

O Min. também lembrou precedente da 3ª Seção segundo o qual, havendo recurso e *habeas corpus* simultâneos com o mesmo objeto, deve prevalecer o recurso, cabendo o *habeas corpus* apenas quando houver pedido distinto ou tutela direta da liberdade.

Citou ainda que o Supremo Tribunal Federal já admitiu o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando os fatos são incontroversos. Concluiu observando que o STJ, rotineiramente, julga *habeas corpus* substitutivos de recursos e de revisões criminais, muitas vezes sem que o cabimento seja questionado.

Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 1.011.096

Atualizações Legislativas

08

Sancionada Lei nº 15.272/25 que promove alterações na prisão em flagrante e na prisão preventiva

Em 27 de novembro de 2025, entrou em vigor a **Lei nº 15.272/2025**, que alterou o Código de Processo Penal (CPP) para definir circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, disciplinar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético de custodiados e detalhar critérios para aferir a periculosidade do acusado, inclusive nas audiências de custódia.

A lei acrescentou os §§ 5º e 6º ao art. 310 do CPP. A partir dessas alterações, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva passa a ser admitida quando:

- 1) houver **provas de prática reiterada de infrações penais** pelo agente;
- 2) a infração tiver sido cometida **com violência ou grave ameaça** contra a pessoa;
- 3) o agente já tiver sido **liberado em audiência de custódia por outra infração penal**, exceto se posteriormente absolvido;
- 4) o delito tiver sido praticado **durante a tramitação de inquérito ou ação penal**;
- 5) houver **fuga ou risco de fuga**;
- 6) existir perigo de **perturbação do andamento do inquérito ou da instrução criminal**, bem como risco para a coleta, a conservação ou a integridade da prova.

A lei também inseriu o art. 310-A, determinando que, nos casos de prisão em flagrante por crime cometido com **violência ou grave ameaça** contra a pessoa; por crime contra a **dignidade sexual**; por crime praticado por agente com indícios de participação em **organização criminosa** que utilize armas de fogo; ou por crime previsto no art. 1º da **Lei dos Crimes Hediondos** (Lei 8.072/1990), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a **coleta de material biológico** para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado.



A coleta deve ocorrer preferencialmente na própria audiência de custódia ou, se isso não for possível, no prazo de dez dias, realizada por agente público treinado e seguindo-se rigorosamente os procedimentos da cadeia de custódia.

Além disso, a lei inaugurou o § 3º do art. 312, que passou a estabelecer **critérios objetivos para aferição da periculosidade do agente** na decretação da prisão preventiva. Entre esses critérios estão: o *modus operandi* (inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça, ou quanto à premeditação) (inciso I), a participação em organização criminosa (II), a natureza e a quantidade de drogas, armas ou munições apreendidas (III) e o fundado receio de reiteração delitiva, especialmente quando existirem outros inquéritos ou ações penais em andamento (IV).

Por fim, o novo § 4º do mesmo artigo **proibiu a decretação da prisão preventiva com base apenas na gravidade abstrata do delito**, exigindo que se demonstrem concretamente a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme a situação.

Lei nº 15.272/2025

Radar GNA

09

Após condenação no STJD, Justiça comum rejeita queixa-crime de Leila Pereira, Presidente do Palmeiras, contra Dudu, ex-jogador, por suposta injúria

No **Boletim GNA #17**, mencionamos sobre a condenação do jogador Dudu, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), por conduta discriminatória de caráter misógino dirigida à presidente do Palmeiras, Leila Pereira. Agora, o caso ganha novo desdobramento na esfera **criminal**.

A 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, **rejeitou** a queixa-crime oferecida por Leila Pereira contra o atleta por **injúria e difamação** decorrentes de publicações feitas por ele em redes sociais em 13 e 14 de janeiro deste ano. As mensagens do jogador afirmavam, entre outros pontos, que ele teria *"saído do Palmeiras pela porta dos fundos"* e que sua trajetória era *"diferente da sua, senhora Leila Pereira"*.

Para o magistrado, as manifestações, embora críticas, **não** ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, caracterizando, no máximo, excesso formal. O juiz ressaltou que os delitos contra a honra exigem **dolo específico de ofender**, o que não se verificou no caso concreto.

A decisão destacou o contexto de **mútua provocação**, marcado por desentendimento comercial e declarações públicas prévias da própria dirigente do Palmeiras, cenário que atenuaria a intenção injuriosa.

Processo nº 5017385-87.2025.8.13.0024



Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

WWW.GRASSINOVAES.COM.BR

